



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° ____/2023

Autoria: Deputado Luciano Pimentel

Dispõe sobre inclusão e ampliação do ensino da disciplina de Educação Financeira nos estabelecimentos ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados do Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e sanciona a presente lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados do Estado de Sergipe, ficam obrigados a incluir a disciplina de Educação Financeira nas respectivas propostas pedagógicas, para aplicação no ano letivo do exercício subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º. A instituição de ensino deverá apresentar para o Conselho Estadual de Educação para apreciação sua estrutura pedagógica quando já tenha sido adotada a Educação Financeira como disciplina.

§. 2º – Dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei, as instituições de ensino deverão apresentar para apreciação do Conselho Estadual de Educação plano e conteúdo pedagógico da disciplina de Educação Financeira, caso não tenha sido adotada.

Art. 2º – O Conselho Estadual de Educação como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, verificará o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A educação financeira tem sua importância constatada diante das diversas discussões quanto a abordagem dos temas cotidianos como: endividamento, uso do crédito, investimentos, constituição de poupança, consumo consciente, empreendedorismo, planejamento financeiro, planejamento de aposentadoria e planejamento sucessório. Em seu sentido amplo, o tratamento dado internacionalmente é **letramento financeiro** com suas responsabilidades essenciais para que os desenvolvedores de políticas atendam seus objetivos.

A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) ampliou a definição de educação financeira, não se limitando a fornecimento de informações e aconselhamentos financeiros. Foram estabelecidos princípios e boas práticas que alcançam recomendações para “Ação Pública” constantes no documento de Recomendação sobre os Princípios e as Boas Práticas de Educação e Conscientização Financeira de 2005. mesmo não integrando a OCDE, o Brasil aderiu a agenda, estabelecendo compromissos e participando como país não-membro.

A educação financeira pode ser definida como “o processo pelo qual consumidores/investidores financeiros aprimoram sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros e, por meio de informação, instrução e/ou aconselhamentos objetivo, desenvolvem as habilidades e a confiança para se tornarem mais conscientes de riscos e oportunidades financeiras, a fazer escolhas informadas, a saber onde buscar ajuda, e a tomar outras medidas efetivas para melhorar seu bem-estar financeiro”.

No Brasil, a educação financeira se constitui como Política Pública em 2010 através do Decreto nº 7.397, que instituiu a Estratégia Nacional de Educação Financeira. O Decreto nº 10.393 de 2020 institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira- ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira_ FBEF.

No ano de 2017, a educação financeira foi incluída na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento oficial, previsto em lei, que define os conhecimentos essenciais que todos os alunos da Educação Básica têm o direito de aprender. A BNCC deve ser obrigatoriamente observada na elaboração e na implementação de currículos das redes públicas e privadas, urbanas e rurais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em Sergipe, o Plano Estadual de Educação_ PEE- tratado na Lei Estadual nº 8.025/2015, que tem sua vigência de 10 (dez) anos a partir da publicação, estabelece diversas providências inclusive em seu anexo. A legislação atende o art. 214 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE.

A importância do PEE que estabelece em suas metas aspectos de transversalidade educacional, sustentabilidade, tratamento sócio ambiental e econômico, contudo não explicita como instrumento a disciplina de educação financeira. Naquele instante, a lacuna representa que Legislador não se atreve na propositura da interferência da educação financeira no desenvolvimento de habilidades e competências que produzem resultados sustentáveis ao tratamento do uso do dinheiro.

Pela ausência da menção no PEE, desconsiderando como indicador ou disciplina; observado a adoção da disciplina de educação financeira por outras Unidades Federativas; uma vez introduzida na Base Nacional Curricular Comum; faz-se legítima sua instituição como disciplina e parâmetro para estabelecimento de indicadores e metas de desenvolvimento socioeconômico do Estado de Sergipe. Dessa forma, não apenas atendendo a Base Nacional Comum, Mas contribuído para melhores indicadores econômicos tabelados que compõem o anexo único da justificativa.

Diante dos argumentos acima expostos e da relevância da matéria, espero contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual



Justificativa

Anexo Único

Dados Bacen

	DEP A VISTA E OUTROS	DEP A PRAZO	DEP POUPANÇA	OP DE CRÉDITO	R\$ mil
ARACAJU	1.569.359	6.586.681	4.668.744	12.948.741	
ITABAIANA	110.820	141.155	619.931	1.164.446	
ESTANCIA	58.493	94.783	241.071	459.109	
LARANJEIRAS	16.128	75.250	32.581	48.862	
NOSSA SENHORA DO SOCORRO	38.769	73.339	150.617	719.872	
LAGARTO	94.083	68.289	402.030	638.223	
NOSSA SENHORA DA GLORIA	60.136	53.675	219.458	467.454	
SAO CRISTOVAO	43.469	49.396	168.927	300.346	
SIMAO DIAS	43.376	37.120	163.265	332.488	
RIBEIROPOLIS	7.904	36.142	96.755	52.646	
PROPRIA	33.183	34.093	196.778	297.074	
CARMOPOLIS	8.221	27.392	23.032	43.964	
ITABAIANINHA	26.482	25.141	116.858	145.363	
MARUIM	4.898	22.443	58.775	85.011	
CAPELA	15.752	20.829	71.342	111.120	
NEOPOLIS	22.875	18.071	92.018	177.539	
TOBIAS BARRETO	35.358	16.281	166.270	279.271	
BARRA DOS COQUEIROS	6.905	15.049	31.703	116.285	
CANINDE DE SAO FRANCISCO	8.495	13.792	39.764	88.458	
NOSSA SENHORA DAS DORES	19.893	12.538	104.936	126.678	
BOQUIM	16.441	10.571	54.299	111.428	
FREI PAULO	22.434	10.295	77.265	201.296	
UMBAUBA	13.822	10.038	84.776	137.989	
CAMPO DO BRITO	11.706	9.981	36.002	23.575	
CRISTINAPOLIS	5.910	9.863	20.632	20.410	
CARIRA	21.745	9.039	55.964	99.962	
JAPOATA	4.952	8.963	22.707	22.554	
PORTO DA FOLHA	9.805	8.420	38.667	24.495	
ITAPORANGA D'AJUDA	6.971	6.845	34.666	57.466	
RIACHUELO	4.829	5.222	14.123	17.399	
SIRIRI	1.945	5.043	10.776	13.144	
POCO REDONDO	7.065	4.497	14.327	30.765	
AREIA BRANCA	5.263	4.497	16.012	10.587	
AQUIDABA	8.270	4.075	37.062	22.864	
MALHADOR	3.098	3.995	23.203	11.129	
JAPARATUBA	8.737	3.986	33.500	44.683	
POCO VERDE	31.520	3.486	72.252	163.324	
ROSARIO DO CATETE	5.101	3.295	10.846	10.282	
ITABI	4.944	2.803	13.268	8.008	
CANHOBA	1.692	2.330	7.059	8.985	
SANTO AMARO DAS BROTAIS	4.016	2.021	9.654	18.135	
NOSSA SENHORA APARECIDA	3.252	1.463	23.526	6.849	
INDIAROBA	3.524	1.219	10.336	15.372	
RIACHAO DO DANTAS	2.798	1.134	22.904	35.193	
PIRAMBU	3.021	1.023	8.613	7.128	
GARARU	4.020	807	3.118	8.621	

Fonte: Estban - Banco Central do Brasil



Autenticidade do documento: <https://alexeigigital.bcb.gov.br/pt/autenticidade>
 com o identificador 380033003500340033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
 art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Endividamento das famílias Sergipe

	DEZ/22
Endividamento Médio da Família	77,6%
Superendividamento	20,1%
Insolvência	4,5%
Tipo de Dívida	
Cartão de Crédito	96,4%
Comprometimento de Renda	
Entre 10% e 50%	37,1%
Acima de 50%	3,7%

Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
Fonte: Fecomércio / SE

Inadimplência Serasa

	JAN/23
INADIMPLENTES (população)	
BRASIL	43,13%
Sergipe	42,37%
Ranking Brasil de Inadimplência	16º
Ranking Nordeste de Inadimplência	3º

Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívida
Fonte: Serasa



Autenticidade do documento: <https://alexei.elegiadaeletrosp/pt/autenticidade>
com o identificador 380033003500340033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380033003500340033003A005000

Assinado eletrônicamente por **Luciano Pimentel** em **21/03/2023 12:22**

Checksum: **C39690918162A941773B15C777692F29E615E6755AB2EAB5B595532C01779E09**



Autenticidade do documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade>
com o identificador 380033003500340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.